



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000405/2007-16
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 35.902.430-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal da infração que a recorrente deixou de informar em GFIP as contribuições previdenciárias sobre aquisição de produtos rurais de pessoa física; contribuições previdenciárias sobre autônomos (contribuintes individuais com o advento da lei 9876 de 26/11/1999) e divergências entre valores das folhas de pagamentos de autônomos e os valores declarados nas GFIP's.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 02/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 22/12/2006 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.34), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a fundamentação da atuação está baseada na responsabilidade pessoal do agente, como focou o Auditor, contudo, desconsiderando que a Recorrente quitara integralmente suas contribuições inexistindo qualquer prejuízo ao erário;
2. que a NFLD aponta de forma genérica a irregularidade de dados na GFIP, não o fazendo de forma detalhada e pontual, o que, inclusive, dificulta a Recorrente o exercício da ampla defesa.
3. que a cesta básica entregue a seus funcionários não pode ser caracterizado como salário in natura, apto a ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária; em relação aos autônomos
4. denunciados a Recorrente prestara todas informações previdenciárias cabíveis, além de que sempre efetuou o pagamento das respectivas contribuições. desnecessidade de inscrição no PAT;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 08

De todos os Autos de Infração indicados no TEAF sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foram distribuídos a este relator os Autos de Infração nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física; contribuições previdenciárias sobre autônomos (contribuintes individuais com o advento da lei 9876 de 26/11/1999) e divergências entre valores das folhas de pagamentos de autônomos e os valores declarados nas GFIP's.

Se o lançamento principal, relativamente a quaisquer dos fatos geradores objeto do presente lançamento vier a ser anulado, por entendimento no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos que não foram objeto de informação nas GFIP's, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informá-los, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde do Auto de Infração no qual foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o dos Autos de Infração principal, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho em qual dos Autos de Infração lavrados foram lançadas as obrigações principais que geraram a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, bem como para que informe o número do processo administrativo respectivo, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado com a informação de sua localidade física e se já fora ou não julgado, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.